



VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DENÚNCIA QUE IMPUTA A ADVOGADO, A APROPRIAÇÃO DE QUANTIA VULTOSA EM PREJUÍZO DE INÚMEROS CLIENTES, ALGUNS IDOSOS E DOENTES. PRISÃO **PREVENTIVA** DECRETADA DE FUNDAMENTADA, JUSTIFICADA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO NO MOMENTO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO. ENTRETANTO, DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ATUALMENTE SE DELINEIA, POSSÍVEL O DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR PARA CONCEDER SALVO CONDUTO AO PACIENTE QUE ESTÁ FORA DO PAÍS, PARA QUE SE APRESENTE AO JUÍZO DA CAUSA, NO SENTIDO DE DAR CUMPRIMENTO ÀS CONDIÇÕES ORA IMPOSTAS COMO SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. **HABEAS CORPUS** SUSPENSO ATÉ O DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO. LIMINAR **PARCIALMENTE** CONCEDIDA.

HABEAS CORPUS SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598- COMARCA DE PASSO FUNDO

06.2014.8.21.7000)

LUIZ HENRIQUE MERLIN IMPETRANTE

THIAGO NEUWERT IMPETRANTE

EDUARDO SANZ IMPETRANTE

MAURICIO DAL AGNOL PACIENTE

JUIZ DE DIR DA 3 VARA CRIM DA COATOR COM DE PASSO FUNDO

ACÓRDÃO





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000) 2014/CRIME

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em deferir parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a ordem de prisão preventiva contra o paciente MAURÍCIO DAL AGNOL e deferir-lhe um salvo-conduto com validade peremptória entre o dia 30 de maio de 2014 e o dia 30 de junho de 2014, inclusive, a fim de que ele retorne ao Brasil, apresente-se ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS, e implemente até a data-limite retro discriminada, as seguintes condições cautelares substitutivas (art. 319 do CPP): 1) comparecimento semanal, em juízo, as segundas e sextas-feiras, para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de manter contato com as vítimas, salvo se houver autorização judicial expressa; 3) recolhimento domiciliar, diariamente, no período entre as 21h e 06h do dia seguinte; 4) entrega do passaporte ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS, quando da sua apresentação inicial; e 5) o depósito de fiança no valor de R\$1.626.734,75 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em conta judicial remunerada de agência do Banrisul na cidade de Passo Fundo/RS, vinculada ao processo criminal de origem, para assegurar, em caso de eventual condenação criminal definitiva do paciente, o pagamento de indenização pelos danos causados às vítimas, multas legais e custas processuais, ficando suspenso o presente processo de habeas corpus até o decurso da data-limite peremptória acima estabelecida, desde já solicitado, à autoridade impetrada, a partir de 1º de julho de 2014, a prestação de informações atualizadas a esta Corte sobre o cumprimento efetivo, pelo paciente, das condições acima estabelecidas. Oficie-se, desde logo, à autoridade impetrada e ao Superintendente da Superintendência da Polícia Federal





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000) 2014/CRIME

do Estado do Rio Grande do Sul, com sede nesta capital, dando conta da expedição de salvo-conduto em favor do paciente, com validade peremptória de 30 de maio de 2014 até 30 de junho de 2014, inclusive, para as providências legais que lhe couberem, inclusive comunicação a INTERPOL.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE) E DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO.

Porto Alegre, 29 de maio de 2014.

DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK (RELATORA)

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada pelos advogados, **EDUARDO SANZ**, **LUIZ HENRIQUE MERLIN** e **THIAGO NEUWERT**, em favor de **MURÍCIO DAL AGNOL**, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo.

Informaram que o paciente foi denunciado, juntamente com sua esposa, Márcia Fátima da Silva Dal Agnol e outras três pessoas como incurso nas sanções previstas nos artigos 168, § 1º, III, e 288, do Código Penal, cuja inicial acusatória foi recebida em 19.02.2014, oportunidade em que lhe foi decretada a prisão preventiva, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

Houve troca de defesa técnica e pedido de revogação do decreto prisional, o qual foi indeferido, na origem, decisão contra a qual se insurgem no presente *writ*.

Nesse passo, discorreram sobre a inexistência de motivos para a manutenção da segregação.

Quanto à garantia da ordem pública sustentaram que inexiste qualquer risco que o paciente possa causar estando em liberdade, especialmente, porque está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil, o que impede de praticar qualquer ato de reiteração das supostas práticas criminosas.

No que diz com a aplicação da lei penal, referiram que, quando decretada a prisão preventiva, o paciente já se encontrava nos Estados Unidos, desde o dia 17.02.2014, em viagem na companhia da esposa e dos três filhos menores, local onde se mantém sob a orientação de seus advogados, aguardando até que possa retornar ao Brasil para exercer seu direito de defesa em liberdade.

Frisaram que o desejo do paciente é o de se apresentar em juízo a fim de que possa exercer seu direito de defesa, ressaltando que não há fuga, no caso concreto, haja vista que já estava fora do país quando lhe foi decretada a prisão preventiva.

Além disso, Maurício possui sérios problemas de saúde que exigem acompanhamento médico cardiológico e tratamento farmacológico, sendo que a quantidade de remédios que havia levado na viagem realizada no dia 17.02.2014 está se esgotando, sendo necessário obter uma nova receita com seu médico em Passo Fundo/RS, fator que também evidencia não só sua pretensão, como também a necessidade de seu retorno ao Brasil.





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

Ainda, foi prestada declaração perante notário público do país onde atualmente se encontra, demonstrando que o paciente não possui, nem nunca possuiu, qualquer intenção de se furtar às responsabilidades decorrentes deste ou qualquer outro processo criminal, reafirmando o seu compromisso de se apresentar espontaneamente perante a autoridade judiciária como condição necessária para responder aos processos em liberdade, inclusive submetendo-se a medidas cautelares diversas da prisão, o que, de forma alguma pode ser interpretado como imposição de condição para apresentação, como entendeu a magistrada da causa.

Por fim, discorreram sobre o caráter subsidiário da prisão preventiva e do cabimento das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, na hipótese.

Postularam, em caráter liminar, seja aplicada medida cautelar diversa prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, determinandose o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente e a suspensão das comunicações efetuadas aos órgãos de Polícia Internacional, com prazo razoável para que o paciente retorne ao Brasil e se apresente em Juízo de forma voluntária e com segurança.

No mérito, requereram seja julgado procedente o presente pedido de *Habeas Corpu*s, para o fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, concedendo-lhe o direito de responder às acusações em liberdade.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas vieram acompanhadas de documentos, dando conta de que, por não ter sido localizado, o paciente foi citado por edital, estando o feito no aguardo da juntada dos autos de apreensão, cuja dilatação de prazo foi postulada pela autoridade policial, em razão do grande volume de documentos e objetos arrecadados.





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

Os impetrantes juntaram petição, reforçando o interesse do paciente em se apresentar, ressaltando que sua esposa, Márcia, já teria retornado ao país, juntamente com os filhos, e se apresentado perante o juízo da causa, estando evidente que Maurício não pretende se furtar ao processo, bem como, não deseja ficar longe de sua família, reiterando o pedido liminar.

Foi novamente indeferida a pretensão liminar e determinado o aguardo do julgamento pelo colegiado.

O parecer do Ministério Público, da lavra do Dr. Mauro Henrique Renner, foi pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK (RELATORA)

Eminentes Colegas, o paciente foi denunciado, na Comarca de Passo Fundo, como incurso nas sanções do artigo 288, *caput*, combinado com o artigo 62, inciso I (organiza - 1º fato), do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III (profissão),combinado com o artigo 29, *caput*, vinte e uma vezes (2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11º, 13º, 16º, 17º, 18º, 19º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º e 28º fatos), na forma do artigo 69, *caput*, do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III (profissão), combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "h" (idoso), cinco vezes (10º, 12º, 15º, 20º e 27º fatos), e com o artigo 29, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, e do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III (profissão), combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "h" (idoso e enfermo), e com o artigo 29, *caput*, todos, ao final, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal.

Segundo o Ministério Público, os valores descritos nessa denúncia e que teriam sido apropriados indevidamente somam,





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

aproximadamente, R\$1.626.734,75 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), havendo ainda outros fatos sendo apurados na investigação policial.

Como já ressaltado na decisão que indeferiu a liminar, o decreto prisional está muito bem fundamentado, estando perfeitamente justificada a necessidade da segregação na oportunidade em que foi proferido.

Os motivos elencados pelo magistrado que decretou a prisão preventiva são totalmente pertinentes. O cuidado e o zelo do decisor ao expor os fundamentos de sua decisão merecem o louvor desta Corte, haja vista a extrema seriedade com que examinou a causa e se ateve às peculiaridades do caso concreto.

Não obstante, os argumentos trazidos pelos impetrantes, somados à excepcionalidade da prisão preventiva, permitem que seja revista a questão da necessidade da medida extrema, no caso concreto.

Sem qualquer crítica ou desmerecimento à decisão que decretou a prisão preventiva, por irretocável, penso que, no momento, se mostram mais adequadas e mais convenientes, inclusive, ao bom andamento do processo a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Importante observar que, em obediência ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, a prisão cautelar se apresenta como exceção. Assim sendo, deve vir assentada em elementos que demonstrem a sua efetiva imprescindibilidade no contexto em que praticada a infração, especialmente com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, que prevê a prisão preventiva como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000) 2014/CRIME

Essa é a dicção do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Sobre o caráter residual da prisão preventiva, assim se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.
- 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.
- ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. NÃO CONHECIMENTO.
- 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo para a custódia cautelar, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

CUSTÓDIA CAUTELAR. **NEGATIVA** DE PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. ELEITA. **CAUTELARES** ALTERNATIVAS. *MEDIDAS* PROPORCIONALIDADE, *ADEQUAÇÃO* SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES **PESSOAIS** FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA, HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000) 2014/CRIME

reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

- 2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a preventiva, requer a análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação posterior.
- 3. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.
- 4. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.
- 5. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, devida e suficiente, diante das particularidades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.
- 6. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.
- 7. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V e VII, do CPP, arbitrando-se a fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos. (HABEAS CORPUS nº 287.208-SP 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 15.05.2014).

Em seu alentado voto, o Relator, Ministro Jorge Mussi, discorre sobre a prevalência das medidas cautelares sobre a prisão preventiva, cujo teor transcrevo, pela pertinência ao caso concreto:





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

"A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.

(Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541).

O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, ademais, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, **sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação.**

E, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie, já que a finalidade visada com a ordenação e preservação da preventiva pode ser facilmente alcançada com a aplicação de medidas constritivas menos gravosas.

No caso em análise, como se percebe da documentação apresentada, a prisão preventiva foi decretada em 19.02.2014, oportunidade em que o paciente já se encontrava fora do país, pois, ingressou, com sua





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

família (esposa e três filhos menores), nos Estados Unidos da América no dia 17.02.2014, como comprova o registro de entrada em seu passaporte.

Desse modo, não se pode dizer que a viagem teve o propósito de fuga, pois realizada antes mesmo da medida constritiva.

Há também, segundo declaração juntada, firmada perante notário público do país onde se encontra, no sentido de que não tem intenção de se furtar às responsabilidades decorrentes deste ou qualquer outro processo criminal, afirmando o compromisso de se apresentar espontaneamente perante a autoridade judiciária, inclusive, submetendo-se a medidas cautelares diversas da prisão.

Outro fato recente a considerar é o retorno de sua família ao Brasil. Sua esposa, Márcia, igualmente denunciada, retornou ao país com os três filhos menores e apresentou-se na 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo, restando somente o paciente no exterior, evidenciando que sua afirmativa, de que pretende também retornar e permanecer no distrito da culpa é verossímil.

Ainda, praticamente a totalidade de seus bens está indisponível. O jatinho, que lhe possibilitaria rápida fuga, está apreendido, à disposição do juízo da causa. Grande parte dos valores que possui em conta-corrente estão bloqueados. Tudo como forma de garantir a reparação civil às vítimas, além de estarem suspensos os alvarás emitidos nos processos em que laborava.

Há de se considerar, também, que o paciente está com sua habilitação para o exercício da advocacia suspensa, não podendo, portanto, interferir no curso dos processos cujas partes representava, além de que, diante das várias diligências de busca e apreensão realizadas, dificilmente poderia influenciar ou obstaculizar a coleta das provas necessárias à apuração dos fatos imputados.





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

Muito embora o grande número de pessoas supostamente lesadas e o expressivo valor que teria sido apropriado, o paciente é primário, sem antecedentes criminais e os delitos imputados não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

É certo que se trata de infração mais sofisticada, que exige astúcia e inteligência e que os prejuízos sofridos pelas vítimas representam valores vultosos. Entretanto, mais provável que elas venham a reaver o patrimônio que lhes foi sonegado, se o acusado estiver presente para responder por seus atos e pelas eventuais ações cíveis que vierem a lhe ser propostas, do que na condição de foragido no estrangeiro.

Além disso, mesmo que ocorresse a prisão em terras americanas, um processo de extradição, por suas particularidades, não tramitaria de forma célere, agregando mais um componente para tornar a apuração dos fatos denunciados mais dispendiosa e demorada.

Socorre-me a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acerca da concessão da liberdade, quando não mais subsistente a situação fática que ensejou a prisão preventiva:

Habeas corpus. Corrupção passiva e formação de quadrilha. Fraudes em benefícios previdenciários. Condenação. Manutenção da custódia cautelar. Pressupostos do art. 312 do Código de Processo Demonstração. Gravidade em abstrato insuficiente para justificá-la. Precedentes da Corte. Ordem parcialmente concedida. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, concretos aptos a justificar tal medida. 2. Está sedimentado na Corte o entendimento de que a gravidade em abstrato do delito não basta para justificar, por si só, a privação cautelar da liberdade individual do agente. 3. As recentes alterações promovidas pela Lei nº 12.403/11 no Código de Processo Penal trouxeram alterações que aditaram





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000) 2014/CRIME

uma exceção à regra da prisão. 4. Não mais subsistente a situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva, é o caso de concessão parcial da ordem de habeas corpus, para que o Juiz de piso substitua a segregação cautelar pelas medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319, incisos I, II III e VI, do Código de Processo Penal. (HABEAS CORPUS 109.709 – BA, Primeira Turma, Relator, Ministro Dias Toffoli, julgado em 18.10.2011)

Diante dessas considerações, entendendo por não mais ser necessária a medida extrema e, diante de sua excepcionalidade, voto por substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, assim estabelecidas: 1) comparecimento semanal, em juízo, as segundas e sextas-feiras, para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de manter contato com as vítimas, salvo se houver autorização judicial expressa; 3) recolhimento domiciliar, diariamente, no período entre as 21h e 06h do dia seguinte; 4) entrega do passaporte ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS, quando da sua apresentação inicial; e 5) o depósito de fiança no valor de R\$1.626.734,75 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em conta judicial remunerada de agência do Banrisul na cidade de Passo Fundo/RS, vinculada ao processo criminal de origem, para assegurar, em caso de eventual condenação criminal definitiva do paciente, o pagamento de indenização pelos danos causados às vítimas, multas legais e custas processuais.

Sobre a fiança, acrescento que além de ser uma substituição à prisão, visa, também, assegurar a indenização ao eventual dano causado pelo delito, no caso de condenação; o pagamento das custas e multa, nos termos do artigo 336, do Código de Processo Penal.





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

Com o advento da Lei 12.403/2011, a fiança ganhou importância e passou a desempenhar um novo papel no processo penal, com tríplice função: garantir a liberdade do acusado; servir ao processo, obrigando-o a se apresentar a todos os atos, sob pena de ser considerada quebrada e, por fim, uma vez fixada em valores razoáveis, serve para garantir à vítima ou a seus familiares, se condenado o afiançado, uma justa indenização.

Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça, considerando o grande número de presos provisórios existentes nas cadeias brasileiras, desde 2010, tem incentivado a concessão de fiança para toda a espécie de crime, principalmente, aqueles de ordem financeira, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, contra o sistema financeiro e corrupção, tendo a fiança o objetivo de garantir às vítimas o ressarcimento, pelo menos em parte, do prejuízo provocado pelo crime.¹

Desse modo, como já exposto, considerando que mais interessa ao processo a presença do acusado no distrito da culpa do que mantê-lo na condição de foragido, ou que sua prisão ocorra no estrangeiro; bem como que seja garantida às vítimas a possibilidade de ressarcimento futuro, concedendo a MAURÍCIO DAL AGNOL, salvo conduto por prazo razoável, a fim de que ele retorne ao Brasil, se apresente ao juízo da causa e implemente as condições estabelecidas, ficando suspenso o julgamento do presente habeas corpus.

lsso posto, voto por deferir parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a ordem de prisão preventiva contra o paciente MAURÍCIO DAL AGNOL e deferir-lhe um salvo-conduto com validade

_

http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,cnj-deve-aprovar-fianca-para-todos-tipos-de-crime





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

peremptória entre o dia 30 de maio de 2014 e o dia 30 de junho de 2014, inclusive, a fim de que ele retorne ao Brasil, apresente-se ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS, e implemente até a data-limite retro discriminada, as seguintes condições cautelares substitutivas (art. 319 do CPP): 1) comparecimento semanal, em juízo, as segundas e sextas-feiras, para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de manter contato com as vítimas, salvo se houver autorização judicial expressa; 3) recolhimento domiciliar, diariamente, no período entre as 21h e 06h do dia seguinte; 4) entrega do passaporte ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS, quando da sua apresentação inicial; e 5) o depósito de fiança no valor de R\$1.626.734,75 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em conta judicial remunerada de agência do Banrisul na cidade de Passo Fundo/RS, vinculada ao processo criminal de origem, para assegurar, em caso de eventual condenação criminal definitiva do paciente, o pagamento de indenização pelos danos causados às vítimas, multas legais e custas processuais, ficando suspenso o presente processo de *habeas corpus* até o decurso da data-limite peremptória acima estabelecida, desde já solicitado, à autoridade impetrada, a partir de 1º de julho de 2014, a prestação de informações atualizadas a esta Corte sobre o cumprimento efetivo, paciente, das condições pelo acima estabelecidas. Oficie-se, desde logo, à autoridade impetrada e ao Superintendente da Superintendência da Polícia Federal do Estado do Rio Grande do Sul, com sede nesta capital, dando conta da expedição de salvo-conduto em favor do paciente, com validade peremptória de 30 de maio de 2014 até 30 de junho de 2014, inclusive, para as providências legais que lhe couberem, inclusive comunicação a INTERPOL.





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE)

Acompanho a eminente Relatora no caso sob exame, por entender que a primariedade do paciente e os crimes a ele imputados não envolvem violência e/ou grave ameaça à pessoa, sendo fatores determinantes para indicar que ele não representa perigo de violência real e/ou grave ameaça à ordem pública, muito embora as imputações penais que lhe são feitas pelo Ministério Público representem, em tese (até que sobrevenha veredicto judicial definitivo no processo criminal originário), uma imensa carga de lesividade social e comunitária, ao ponto de a própria OAB/RS tê-lo suspenso do exercício da advocacia.

Ademais, não há notícia, de fato, que o paciente pretenda se furtar à aplicação da lei penal ou atrapalhar o bom andamento da instrução processual, nos termos do voto da digna Relatora, e, se e quando a instrução processual e/ou as testemunhas de acusação arroladas vierem a sofrer qualquer tipo de procrastinação e/ou constrangimentos por parte de qualquer um dos acusados - não só do aqui paciente, portanto, mas de qualquer um deles -, tenho como certo que o digno julgador *a quo* saberá acautelar os interesses e finalidades maiores do processo criminal que preside, pois ele é o Juiz Natural da Causa.

Neste passo, então, entendo de suma importância ressaltar que, uma vez violada qualquer das condições acauteladoras ora impostas ao paciente para responder ao processo-crime sob regime de liberdade provisória, ou diante de qualquer indício, por menor que seja, de que ele, por qualquer forma, pretende evadir-se do distrito da culpa - já que possui





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

recursos financeiros para tanto - ou de que ele esteja interferindo na instrução do processo de qualquer forma, seja escondendo ou manipulando documentos, seja entrando em contato com vítimas ou testemunhas a fim de influenciá-las, seja por qualquer outro meio que se tenha notícia, a prisão preventiva do paciente deverá ser imediatamente repristinada, sem concessão de novas medidas cautelares diversas dela, ao menos até que o processo criminal de origem seja sentenciado no Juízo **a quo**.

Por fim, incumbe ao Juízo *a quo* a fiscalização rígida sobre o integral cumprimento das condições impostas ao paciente neste julgamento, ficando insofismável que o não-cumprimento inicial, ou o descumprimento posterior, de qualquer delas, implicará em imediata repristinação da medida cautelar extrema ora examinada.

É o voto enfatizado.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Habeas Corpus "À UNANIMIDADE. nº 70059590356. Comarca de Passo Fundo: **DEFERIRAM** PARCIALMENTE LIMINAR Α PLEITEADA. PARA SUSPENDER A ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA CONTRA O PACIENTE MAURÍCIO DAL AGNOL E DEFERIR-LHE UM SALVO-CONDUTO COM VALIDADE PEREMPTÓRIA ENTRE O DIA 30 DE MAIO DE 2014 E O DIA 30 DE JUNHO DE 2014, INCLUSIVE, A FIM DE QUE ELE RETORNE AO BRASIL, APRESENTE-SE AO JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS, E IMPLEMENTE ATÉ A DATA-LIMITE RETRO DISCRIMINADA, AS SEGUINTES CONDIÇÕES CAUTELARES SUBSTITUTIVAS (ART. 319 DO CPP): COMPARECIMENTO SEMANAL, EM JUÍZO, AS SEGUNDAS E SEXTAS-FEIRAS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 2)





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS VÍTIMAS, SALVO SE HOUVER AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA; 3) RECOLHIMENTO DOMICILIAR, DIARIAMENTE, NO PERÍODO ENTRE AS 21H E 06H DO DIA SEGUINTE; 4) ENTREGA DO PASSAPORTE AO JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS, QUANDO DA SUA APRESENTAÇÃO INICIAL; E 5) O DEPÓSITO DE FIANÇA NO VALOR DE R\$1.626.734,75 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E VINTE E SEIS MIL, SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), EM CONTA JUDICIAL REMUNERADA DE AGÊNCIA DO BANRISUL NA CIDADE DE PASSO FUNDO/RS, VINCULADA AO PROCESSO CRIMINAL DE ORIGEM, PARA ASSEGURAR, EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA DO PACIENTE, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS, MULTAS LEGAIS E CUSTAS PROCESSUAIS, FICANDO SUSPENSO O PRESENTE PROCESSO DE HABEAS CORPUS ATÉ O DECURSO DA DATA-LIMITE PEREMPTÓRIA ACIMA ESTABELECIDA. DESDE JÁ SOLICITADO, À AUTORIDADE IMPETRADA, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2014, A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS A ESTA CORTE SOBRE O CUMPRIMENTO EFETIVO, PELO PACIENTE, DAS CONDIÇÕES ACIMA ESTABELECIDAS. OFICIE-SE, DESDE LOGO, AUTORIDADE IMPETRADA E AO SUPERINTENDENTE SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM SEDE NESTA CAPITAL, DANDO CONTA DA EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO EM FAVOR DO PACIENTE, COM VALIDADE PEREMPTÓRIA DE 30 DE MAIO DE 2014 ATÉ 30 DE JUNHO DE 2014, INCLUSIVE, PARA AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS QUE LHE COUBEREM, INCLUSIVE COMUNICAÇÃO A INTERPOL."





VTTK

Nº 70059590356 (N° CNJ: 0151598-06.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

Julgador(a) de 1º Grau: